

PROCESSO N.º 877/03

PROTOCOLO N.º 5.567.093-5

PARECER N.º 273/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre classificação e reclassificação de alunos do Ensino Fundamental e Médio

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1198/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, solicitando análise e parecer do protocolizado em referência, contendo consulta formulada pela Superintendência de Educação/SEED sobre acompanhamento dos processos de reclassificação de alunos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

2. No Mérito

O Setor de Estrutura e Funcionamento tem recebido inúmeras consultas sobre a possibilidade de reclassificação de alunos do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, tendo encontrado dificuldades de orientar em virtude da Deliberação n.º 09/01 – CEE, Título III , Capítulo II Art. 24, 25, 26 e 27, a qual não impõe impedimentos à reclassificação.

A Instrução Conjunta n.º 06/02 SGE/SGL-SEED, (fls. 08 a 10), apreciada por este Conselho, endossando estar em conformidade com a legislação pelo Parecer n.º 1217/02, (fls. 06), item 13, veda a reclassificação aos alunos da 8ª série do Ensino Fundamental e da 3ª Série do Ensino Médio Regular ou equivalente, considerando que estas séries configuram o final de cada nível da Educação Básica, que expressa: “*A última série do nível de ensino deverá ser cursada integralmente*”.

Isto posto, há que se fazer algumas ponderações oportunas no intuito de delinear sobre qual seria a melhor solução para o encaminhamento da presente consulta.

PROCESSO N.º 877/03

O contido na presente Deliberação n.º 09/01-CEE, nos artigos citados, não expressa literalmente contrariedade à possibilidade de reclassificação para alunos, haja vista o próprio artigo 24 que anuncia: “é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando-se em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico.”

Deste dispositivo legal, não se pode inferir outra interpretação que não a de um regime especial de progressão de série, uma progressão em regime de exceção que necessitará da comprovação por parte do estabelecimento de ensino, que deverá prever, em sua Proposta Pedagógica e em seu respectivo Regimento Escolar, a possibilidade de reclassificação, preenchidas as condições exigidas e demonstradas pelo aluno

O que talvez possa ter suscitado alguma dúvida, e, quiçá até levado à elaboração da Instrução Conjunta secretarial citada, seja o contido no artigo 8º da Deliberação n.º 09/01-CEE que fixa:

Art. 8º - O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:

- a) *do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;*
- b) *de estudos equivalente aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE:*

É preciso lembrar que, da ordem posta dos artigos desta Deliberação, o artigo 8º é integrante **do TÍTULO II: DA MATRÍCULA, Capítulo II: Matrícula De Ingresso**; enquanto que os artigos 24 a 27 integram o **TÍTULO III: DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, Capítulo II: Da Classificação e da Reclassificação**, portanto, discriminando ambas as situações, salientando o caráter de especialidade e exceção para os casos de classificação e reclassificação.

Ademais, poderia até considerar-se um desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 4º expressa: **“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação(...)”**.

Respeitando a hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 9394/96, Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional é, sem dúvida, o centro irradiador das fontes normativas para a Educação, que traz em seu art. 21: **“A educação escolar compõe-se de: Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio”**, demonstrando que não há segmentação no nível de Educação Básica, que é composto do Ensino Fundamental e

PROCESSO N.º 877/03

Ensino Médio que seriam, em verdade, apenas etapas de estudos que compõem este nível escolar, corroborando, portanto, com a possibilidade de reclassificação, foco da presente consulta.

O artigo 22 da LDB também traz subsídios para confirmar essa interpretação, uma vez que, se comprovado pelo estabelecimento de ensino “*a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores*”, possuindo a idade compatível com a série, o aluno também poderia apresentar estes requisitos enumerados no dispositivo em questão, desconsiderando os registros escolares como um critério de exceção à regra, que é o do curso série a série, ou supostamente ideal, quando presente as situações da mesma forma, ideais para o aprendizado.

Também na Lei 9394/96, no art.24, inciso II, alínea “c” e inciso V alínea “c” possibilitam a classificação e a reclassificação a critério da Escola.

A Deliberação n.º 09/01-CEE, em seu título III, capítulo II, artigos 21 a 27, não faz alusão em destaque para 8ª série do Ensino Fundamental e ou 3ª série do Ensino Médio.

Amparando-se na Doutrina LOPES, (1999:159), já citado no Parecer anterior n.º 1088/02-CEE, comenta que: “*existe ainda a possibilidade de o aluno obter determinada classificação em estágio da educação básica, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino*”.

Também, CARNEIRO, (2000:87), já citado no Parecer anterior n.º 1088/02-CEE, afirma ser o processo de classificação dos alunos “*o clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento*”, especialmente o reconhecimento das aprendizagens desenvolvidas independentemente de escolaridade anterior, tratada na alínea “c” do inciso II do art. 24 da LDB, vista como “*extensão do Art.1º, que dá grande amplitude aos processos formativos estribados em uma educação vinculada ao mundo do trabalho e à prática social*”. Finaliza sua apreciação dessa inovação afirmando que ela “*representa um marco importante para o resgate da pedagogia da alternância*”.

Desta forma, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a reclassificação poderá ser aplicada como verificação da possibilidade de avanço em quaisquer séries do nível da Educação Básica, mesmo no ano que anteceda a etapa subsequente do Ensino Fundamental, quando devidamente demonstrados pelo aluno, os critérios arrolados no artigo 24 da Deliberação n.º 09/01-CEE, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 22 desta Deliberação e vedado, também, a reclassificação na última série do ensino Médio, uma vez que isso importaria em uma mudança de nível para o ensino Superior.

PROCESSO N.º877/03

II – VOTO DO RELATOR

Isto posto, dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por 07 votos favoráveis e uma abstenção do conselheiro Romeu Gomes de Miranda, o voto do Relator.

Curitiba, 01 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

Sala Pe. José de Anchieta, em de junho de 2004.

